



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.067 - RJ (2011/0253998-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANDRA SYLVIA DE ALMEIDA IENDRICK
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA IENDRICK
AGRAVADO : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.067 - RJ (2011/0253998-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SANDRA SYLVIA DE ALMEIDA IENDRICK**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ALMEIDA IENDRICK**
AGRAVADO : **BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 425/427).

Em suas razões (e-STJ fls. 478/569), a agravante alega que os dispositivos legais invocados (arts. 520 e 558 do CPC e 51 do CDC) foram devidamente prequestionados e sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Assevera ter ocorrido equívoco do Tribunal de origem na valoração das provas constantes nos autos.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.067 - RJ (2011/0253998-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANDRA SYLVIA DE ALMEIDA IENDRICK
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA IENDRICK
AGRAVADO : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.067 - RJ (2011/0253998-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANDRA SYLVIA DE ALMEIDA IENDRICK
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA IENDRICK
AGRAVADO : BRSCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 425/427):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 90/94):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECEBIMENTO DE APELAÇÃO APENAS NO DEVOLUTIVO - DECISÃO DESTA RELATORIA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - RECURSO ORA INTERPOSTO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO - MESMAS RAZÕES. Dispõe o artigo 520, V do Código de Processo Civil que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo de sentença que julgar improcedentes embargos a execução. Ausência dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação da lesão grave e de difícil reparação. Manutenção da decisão. Correção apenas de erro material na decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (*sic*).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 113/116).

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alega ofensa aos arts. 520 e 558 do CPC e 51 do CDC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282 do STF, (b) a recorrente pretende rever matéria decidida com base nas provas dos autos e (c) ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255 do RISTJ.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O dispositivo legal apontado pela recorrente - art. 51 do CDC - não foi devidamente prequestionado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois versa acerca de matéria sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento de mérito.

Vale ressaltar que a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Incide, também, a Súmula n. 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Quanto aos demais artigos, melhor sorte não socorreria a recorrente. No caso dos autos, a análise das razões apresentadas pelo recorrente demanda o indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Isso porque, a verificação da tese defendida no recurso especial acerca da necessidade de suspender a execução, demanda analisar circunstâncias fáticas dos autos.

No caso concreto, sustentou o acórdão recorrido que (e-STJ fl. 146):

"(...)

In casu, não logrou a recorrente demonstrar a existência dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, notadamente, a lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não há fundamento relevante capaz de autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação e os documentos acostados não são suficientes para a constatação da possibilidade de lesão grave e de difícil, mesmo porque as referências do recorrente são de folhas que inexistem nos presentes autos.

Percebe-se que a insurgência da recorrente não se limita ao objeto deste recurso, razão pela qual a via eleita se afigura inapropriada para tais discussões".

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, igualmente prejudicada a análise, porquanto incide mais uma vez o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, ainda que ultrapassados os fundamentos anteriormente expostos, melhor sorte não socorreria a recorrente. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige da recorrente a realização do cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, bem como a comprovação da interpretação divergente. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE CASSOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(REsp n. 1.051.196/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 22/9/2011).

No caso dos autos, não obstante a recorrente ter trazido aos autos ementas de julgados proferidos por outro tribunal, não se verifica a realização do devido cotejo analítico. Dessa forma, ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

No que se refere ao prequestionamento, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria objeto do art. 51 do CDC, o que obsta o conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Ademais, o TJRJ, analisando as provas dos autos, concluiu que não foi demonstrada "a existência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, notadamente, a lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não há fundamento relevante capaz de autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação" (e-STJ fl. 94).

Dessa forma, não há como alterar as conclusões do acórdão recorrido na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.172.259/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CPC. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ARTIGO 739-A, DO CPC. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

898.168/RS, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 08/09/2008) 2. Não se admite a adição de teses, não levantadas nas razões do recurso especial, em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.136.519/MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 28/2/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0253998-0

AgRg no
AREsp 70.067 / RJ

Números Origem: 18192120108190000 20032090032990 201113705491 32672820038190209

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA SYLVIA DE ALMEIDA IENDRICK
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA IENDRICK
AGRAVADO : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA SYLVIA DE ALMEIDA IENDRICK
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA IENDRICK
AGRAVADO : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.